



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM ESTADO DE MINAS GERAIS

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

REF: O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei Complementar nº 015/2025, que “Dispõe sobre a concessão de isenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza- ISSQN- para o serviço de transporte público urbano de passageiros, prestado sob o regime de concessão ou permissão do poder público, com itinerário fixo, inserido no subitem 16.01.02 da Lista de Serviços que integra a Tabela I do Anexo II-A da Lei nº 1.611, de 30 de dezembro de 1983”, de autoria do Poder Executivo.

PARECER

Recebeu esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas o Projeto de Lei Complementar nº 015/2025, de autoria do Poder Executivo. Preliminarmente, o Projeto de Lei obteve manifestação da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final pela sua admissão, por não conter vícios de legalidade e constitucionalidade; assim, não havendo preliminar de inconstitucionalidade, passa-se a analisar o mérito da matéria.

A proposição em análise dispõe sobre a concessão temporária de isenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza- ISSQN- para o serviço de transporte público urbano de passageiros prestado sob o regime de concessão ou permissão do poder público com itinerário fixo, inserido no subitem 16.01.02 da Lista de Serviços que integra a Tabela I do Anexo II-A da Lei nº 1.611/1983.

A Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão apresentou declaração de que, nos termos da Lei Complementar nº 101/2000, e conforme informação prestada pela Secretaria Municipal de Fazenda, que o presente Projeto de Lei Complementar, em razão da natureza de seu objeto, não configura infração ao Art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, tendo em vista que o impacto da isenção na receita tributária não comprometerá o cumprimento das metas de arrecadação estabelecidas para o exercício corrente nem para os subsequentes. A declaração também afirma que os serviços de transporte coletivo em âmbito municipal são objeto de concessão à iniciativa privada, mas o poder público é o responsável pelo equilíbrio financeiro dos contratos, motivo pelo qual a redução no custo dos serviços, no caso o tributo que seria suportado pelas concessionárias, desonera o município de aportes financeiros para a manutenção deste equilíbrio.

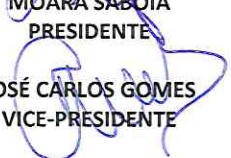
Assim, não há empecilhos orçamentário-financeiros, tampouco incompatibilidade com o Plano Plurianual- PPA a Lei de Diretrizes Orçamentárias, além de não se vislumbrar nenhum impedimento pertinente ao direito tributário.

Esta Comissão, em igual modo, acompanha a orientação do especialista e conclui pela **aprovação** do Projeto de Lei Complementar nº 015/2025, de autoria do Poder Executivo.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 26 de setembro de 2025.

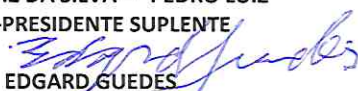

MOARA SABÓIA
PRESIDENTE


JOSÉ CARLOS GOMES
VICE-PRESIDENTE

ADILSON LAMOUNIER
RELATOR

SÍLVIA DA CRUZ MESSIAS – “SILVINHA DUDU”
PRESIDENTE SUPLENTE

PEDRO LUIZ DA SILVA – “PEDRO LUIZ”
VICE-PRESIDENTE SUPLENTE


EDGARD GUEDES
RELATOR SUPLENTE